

Instrumento Coletivo ainda não transmitido, passível de alteração.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2016/2017

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SETIRN, CNPJ n. 15.235.388/0001-87, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ADRIANO HENRIQUE OLINTO DA MOTTA;

E

SIND.TRAB.EMPR.ORGaos PUBPROC.DADOS SERV.INF.SIMIL. RN, CNPJ n. 40.800.096/0001-97, neste ato representado(a) por seu Tesoureiro, Sr(a). MARCO AURELIO SOUSA DA SILVA e por seu Presidente, Sr(a). ALBERTO LINCOLN DE LIMA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2016 a 30 de abril de 2017 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores (as) em Processamento de Dados, informática e Tecnologia da Informação, em Empresas de Consultoria, Assessoria, Tratamento de Dados, atividade de Help Desk, Teleatendimento, Treinamento, Cooperativas, Data center, Provedores de Internet, Manutenção em Computadores e Equipamentos Periféricos, Produtores e Licenciadores de Software e outras atividades de prestação de serviços de informação, em empresas de Tecnologia da informação, e, que atuam no ramo das atividades econômicas de Processamento de Dados, Informática e ou Tecnologia da Informação, abstraídas desta convenção as empresas prestadoras de serviços de locação de mão de obra em atividade de tecnologia da informação, com abrangência territorial no Rio Grande do Norte.**

**SERET/SRTE/RN
MEDIADOR**

Claudio Gabriel de Macedo Júnior
Mat. 1097024

M
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO / RN
SEÇÃO DE RELAÇÕES DO TRABALHO
AVENIDA PRESIDENTE BANDEIRA, 765 - ALECRIM
NATAL / RN - CEP: 59031-200

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS E REAJUSTE SALARIAL

As empresas reajustarão, a partir de 1º de maio de 2016, a remuneração integral de todos os seus empregados, inclusive daqueles que estão acima do piso ao valor de 9,6% (nove virgula seis por cento), reajustes estendidos também aos assemelhados excetuando-se exigências legais que proporcionem um maior índice de correção em favor dos empregados.

Parágrafo 1º: O piso salarial da categoria fica definido de acordo com os valores abaixo:

- 1) Digitador, Conferente, Classificador de Documentos, Auxiliar de Processamento, Preparador de Dados, Fitotecário e Auxiliar Técnico Informática, Assistente Técnico Informática, Atendente Técnico Informática, receberão salário no valor de R\$ 925,00;
- 2) Técnico em Operação e Monitoração de Computadores (CBO 3172-05), receberá o salário no valor de R\$ 1.005,10;
- 3) Técnico de TI (CBO 3172-10), receberá o salário no valor de R\$ 1.148,86;
- 4) Técnico de Desenvolvimento (CBO 3171), receberá o salário no valor de R\$ 1.188,06;
- 5) Analista de TI (CBO 2124), receberá o salário no valor de R\$ 1.889,02;
- 6) Instrutor de TI (CBO 2332-25), receberá o salário no valor de hora/aula de R\$ 10,45
- 7) Gerente de TI, receberá o salário no valor de R\$ 3.020,28.

Parágrafo 2º - O piso salarial de atividade meio será aplicável tão somente aos empregados que exerçam atividades de apoio e não administrativas, tais como: assistente/auxiliar/técnico administrativo ou manutenção, secretária, almoxarife, auxiliar de produção, e congêneres, compreendido como atividade-meio da empresa.

Parágrafo 3º - Os pisos salariais dos profissionais da atividade meio, não poderão ser inferiores a R\$925,00.

Parágrafo 4º - O reajuste salarial obtido também será aplicado para os empregados da atividade meio, inclusive daqueles que estão acima do piso.

Parágrafo 5º - O piso salarial da categoria nunca será inferior ao salário mínimo acrescido de R\$ 10,00

SERET/SRTE/RN
MEDIADOR

Claudio Gabriel de Macedo Júnior
Mat. 1097024

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUARTA - PAGAMENTO DE SALÁRIO - FORMAS E PRAZOS

Fica convencionado que os empregadores deverão discriminar nos contracheques dos empregados: salários, horas extras, adicionais, benefícios e descontos efetuados.

Parágrafo Único - As empresas devem pagar aos seus empregados à remuneração integral do mês trabalhado até o quinto dia útil do mês subsequente.

Descontos Salariais

CLÁUSULA QUINTA - DESCONTOS GERAIS

Na forma do art. 462 da Consolidação das Leis de Trabalho, ficam permitidos descontos nos salários dos empregados, desde que originários com o comércio em geral, ou, adiantamentos de salários, sendo suficiente uma única autorização individual escrita do empregado.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA SEXTA - HORAS EXTRAS

As horas extras excedentes laboradas em dias úteis serão acrescidas de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal, e as horas extras laboradas em dias não úteis, inclusive nos feriados, serão acrescidas de 100% (cem por cento) em relação ao valor da hora normal.

Outros Adicionais

CLÁUSULA SÉTIMA - OUTROS ADICIONAIS

Os empregadores estarão sujeitos por esse pacto de interesses bilaterais a pagarem a seus empregados que comprovarem condenação por laudo pericial constatando ambiente insalubre ou perigoso, de adicionais de insalubridade ou periculosidade nos percentuais previstos em Lei.

Parágrafo 1º - Mediante laudo pericial emitido por especialista na área, serão concedidos os adicionais de insalubridade aos servidores que fizerem jus, em razão da natureza do trabalho, considerado insalubre a ser atestado em perícia designada pela D.R.T. ou, outro órgão competente.

**SERET/SRTE/RN
MEDIADOR**

Claudio Gabriel de Macedo Júnior
Mat. 1097024

Parágrafo 2º - Os empregados que laborarem em horário noturno estabelecido na Lei terá suas horas acrescidas de mais 20% (vinte por cento).

Parágrafo 3º - Os empregados transferidos do horário noturno para o diurno, por iniciativa da empresa, perderão o adicional, em virtude da Súmula 265 do TST.

Parágrafo 4º - A média do adicional noturno percebido nos últimos 6 (seis) meses será considerado para efeito de cálculo nos reflexos da remuneração de férias, gratificação de férias, décimo terceiro salário e aviso prévio.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA OITAVA - AUXILIO REFEIÇÃO

As empresas concederão aos seus funcionários a partir de 1º de maio de 2015, até o termo final da sua vigência, fora às exceções previstas nesta cláusula, 22 (vinte e dois) tickets ou similar para auxílio refeição, proporcionais à jornada contratual de trabalho, com valor facial do ticket ou similar de R\$ 12,00 (doze reais), conforme disciplina a Legislação pertinente ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

Parágrafo 1º - É facultado às empresas descontar de seus empregados até 20% (vinte por cento) do valor mensal do vale- alimentação, qualquer que seja a modalidade da concessão, de acordo com o programa de alimentação do trabalhador - PAT.

Parágrafo 2º - Quando do pagamento em pecúnia da concessão do benefício, não deverá resultar em incidências para fins previdenciários, para recolhimento do FGTS, nem como incrementos salariais para efeito de férias, 13º salário e outros na lei n.º 6321/76 e seus decretos regulamentados, não caracterizando natureza salarial.

Parágrafo 3º - Fica assegurada a entrega deste benefício junto ao salário do mês vencido.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA NONA - VALE TRANSPORTE

As Empresas manterão o sistema de "Vale-Transporte" nos termos da Lei Federal no 7.418, de 16.12.85 e de seu regulamento, aprovado pelo decreto n.o 95.247, de 17 de novembro de 1987.



**SERET/SRTE/RN
MEDIADOR**

Claudio Gabriel de Macedo Júnior
Mat. 1097024

Parágrafo 1º - A verba denominada "vale transporte" de que trata esta cláusula não tem natureza salarial e, por consequência, não pode repercutir sobre qualquer outro título trabalhista.

Parágrafo 2º - A empresa adquirirá os Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar em quantidades correspondentes aos dias de efetivo trabalho.

Parágrafo 3º - O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico.

Parágrafo 4º - para ter direito a receber o vale-transporte, o empregado deverá informar ao empregador, por escrito seu endereço residencial e os serviços e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento residênciatrabalho e vice-versa, devendo atualizá-la anualmente ou sempre que houver alteração das circunstâncias mencionadas (endereço e meios de transporte), sob pena de suspensão do benefício até o cumprimento dessa exigência.

Parágrafo 5º - Fica pela presente Convenção Coletiva de Trabalho - C.C. T, assegurado aos empregados o transporte do local de trabalho às suas residências após as 23:00 (vinte e três) horas até às 05:00 (cinco) horas, sem ônus para os mesmos, desde que não haja transporte público coletivo disponível.

Parágrafo 6º - Para o intervalo correspondente a refeição e descanso não haverá fornecimento de vale-transporte.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA - AUXILIO SAÚDE

É facultado aos empregadores conceder assistência à saúde aos seus empregados mediante convênio com Plano de Assistência Médica á sua escolha, devidamente registrado na ANS - Agência Nacional de Saúde, sem limite de utilização de valores, sendo permitido desconto salarial de até 50% (cinquenta por cento) do valor da mensalidade, para a concessão do benefício, desde que com autorização prévia e por escrito do empregado nos termos da sumula 342 do Colendo TST.

Parágrafo 1º - O convênio terá como objeto, unicamente, assistência médica para os empregados, não abrangendo atendimento odontológico ou psicológico.

Parágrafo 2º - Fica a critério do empregado, a inclusão de dependentes, desde que, o custo com estes, seja pago integralmente pelo empregado.


SERET/SRTE/RN
MEDIADOR


Claudio Gabriel de Macedo Júnior
Mat. 1097024

Parágrafo 3º - Os empregadores poderão, a seu critério, conceder aos seus empregados, condições mais vantajosas que as definidas no caput da presente cláusula desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXILIO FUNERAL

As Empresas, quando da morte do empregado, contribuirão para as despesas do funeral com a importância equivalente a R\$ 373,00 (trezentos e setenta e três reais), desde que solicitada à contribuição, por escrito, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, após o óbito do empregado.

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXILIO CRECHE

Para se desincumbirem das exigências contidas nos parágrafos primeiro e segundo do art. 389 da CLT, as empresas fornecerão às suas empregadas a importância mensal de R\$ 73,00 (setenta e três reais), por filho ou filha, durante 06 (seis) meses após o retorno da licença-maternidade, desde que perdure o vínculo empregatício.

Parágrafo 1º - A verba denominada "Auxílio-Creche" não tem natureza e caráter salarial e, por consequência, não pode repercutir sobre qualquer outro título trabalhista.

Parágrafo 2º - O benefício deverá ser concedido a toda empregada-mãe, independente do número de mulheres do estabelecimento, e sem prejuízo do cumprimento dos demais preceitos de proteção à maternidade.

Parágrafo 3º - As empresas e empregadores deverão dar ciência às empregadas da existência do sistema e dos procedimentos necessários para a utilização do benefício, com a afixação de avisos em locais visíveis e de fácil acesso para os empregados.

Parágrafo 4º - O reembolso-creche deverá ser efetuado até o 3º (terceiro) dia útil da entrega do comprovante das despesas efetuadas, pela empregada-mãe, com a mensalidade da creche ou recibo de empregado doméstico.

Parágrafo 5º - o auxílio de que trata esta cláusula não tem natureza salarial e, por consequência, não pode repercutir sobre qualquer outro título trabalhista.

SERET/SRTE/RN
MEDIADOR

Claudio Gabriel de Macedo Júnior
Mat. 1097024

**Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades
Desligamento/Demissão**

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES

As empresas obrigam-se a homologação das rescisões de contratos de trabalho dos empregados com mais de 1 (um) ano de serviço, no Sindicato profissional, salvo na hipótese de se negar o Sindicato à prestação do serviço, caso em que será respeitada a faculdade prevista nos parágrafos 1º e 3º do art. 477 da CLT.

Aviso Prévio

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - REDUÇÃO DE JORNADA NO
CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO**

O horário normal de trabalho do empregado, durante o prazo do aviso prévio será reduzido de duas horas diárias, sem prejuízo do salário integral.

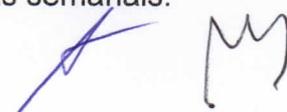
Parágrafo Único - É facultado ao empregado trabalhar sem a redução das 2 (duas) horas diárias previstas nesta cláusula, caso em que poderá faltar ao serviço nos últimos sete dias corridos sem prejuízo do salário integral.

**Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas
Duração e Horário**

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - JORNADA DE TRABALHO

Para as categorias de digitadores e/ou operadores de equipamento de entrada e transmissão de dados em turno contínuo; operadores e/ou técnicos de operação e monitoração de computadores em turno contínuo será cumprida jornada de trabalho de 06 (seis) horas diárias, perfazendo um total de 30 (trinta) horas semanais, para empregadores que trabalhem de segunda a sexta-feira e os demais 36 (trinta e seis) horas semanais.

Parágrafo Único - Para as demais categorias será cumprida jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias, perfazendo um total de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.



**SERET/SRTE/RN
MEDIADOR**

Claudio Gabriel de Macedo Júnior
Mat. 1097024

Compensação de Jornada

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - BANCO DE HORAS

O acréscimo salarial decorrente do labor em sobrejornada será dispensado aos empregados que obtiverem subseqüente diminuição correspondente em sua escala normal de trabalho, desde que a compensação seja procedida no período de 6 (seis) meses, contado a partir da realização da jornada extraordinária, e que, o excesso seja inferior a 173 horas "quantidade de horas/mês", para os que laboram 8 (oito) horas diárias de segunda à sexta. Será mantido para as demais cargas horárias, cálculo proporcional.

Parágrafo 1º - Na hipótese de ruptura de contrato de trabalho, sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o empregado fará jus ao pagamento das horas extras não compensadas.

Parágrafo 2º - Na hipótese de ruptura do contrato de trabalho, sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, e os empregados forem submetidos a aviso prévio trabalhado, este período poderá ser utilizado para realização da compensação de horas.

Parágrafo 3º - Fica desde já ajustado que os EMPREGADOS sujeitos à jornada semanal de 44 horas e à jornada de oito horas diárias de segunda a sexta-feira poderão, aos sábados, a critério do empregador, alternativamente:

- a) Trabalhar 4 horas todos os sábados, ou;
- b) Trabalhar 8 horas diárias em sábados intercalados (um sábado de folga e o sábado seguinte com 8 horas de trabalho), ou;
- c) Não trabalhar, compensando as 4 horas de trabalho do sábado durante os dias úteis da semana, nos termos do presente Acordo de Compensação.

Controle da Jornada

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO

Fica reconhecida, pela presente Convenção Coletiva de Trabalho - C.C.T., a utilização a critério da empresa, de ponto eletrônico, desde que o funcionário assine o resumo da marcação.

Faltas

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ABONO DE AUSÊNCIA AO TRABALHO

Competem ao serviço médico público (SUS ou outro órgão competente) ou o departamento médico da empresa, abonar os primeiros 15 (quinze) dias de ausência do empregado ao trabalho.

SERET/SRTE/RN
MEDIADOR

Claudio Gabriel de Macedo Júnior
Mat. 1097/24

Jornadas Especiais (mulheres, menores, estudantes)

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ABONO ESTUDANTE

Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, será abonada a falta do empregado estudante, no dia do exame vestibular para ingresso em instituição de ensino superior pública, desde que comprovada sua realização em dia e hora incompatíveis com o comparecimento do empregado ao serviço.

Férias e Licenças Licença Maternidade

CLÁUSULA VIGÉSIMA - LICENÇAS

- a) 120 (cento e vinte) dias de licença gestante de acordo com o art. 7o, inciso XVIII da CF/ 88;
- b) 120 (cento e vinte) dias de licença à empregada que legalmente adotar ou obtiver a guarda judicial de criança menor de 1 (um) ano de idade;
- c) 60 (sessenta) dias de licença à empregada que legalmente adotar ou obtiver a guarda judicial de criança entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade;
- d) 30 (sessenta) dias de licença à empregada que legalmente adotar ou obtiver a guarda judicial de criança entre 4 (um) e 8 (quatro) anos de idade;
- e) 05 (cinco) dias de licença paternidade, de acordo com o ato das disposições transitórias, art. 10o, inciso II, § 1o da Constituição Federal;
- f) para amamentar o próprio filho, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a dois intervalos de meia hora ou será facultado à empregada sair 1 (uma) hora antes ou entrar 1 (uma) hora depois, sendo sua jornada de oito horas, e proporcionalmente nas jornadas menores.

Parágrafo Único - Quando o exigir a saúde do filho, o período de 4 (quatro) meses poderá ser dilatado, a critério da autoridade competente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - EMPREGADA GESTANTE

A empregada gestante não poderá ser demitida, a partir da comunicação ao seu empregador do seu estado de gestante, até 2 (dois) meses após o término do período de licença maternidade, sob pena de ser devida a indenização correspondente aos salários do período, e demais direitos previstos na presente Convenção Coletiva de Trabalho - C.C.T., na legislação trabalhista e na Constituição Federal.

SERET/SRTE/RN
MEDIADOR

Claudio Gabriel de Macedo Júnior
Mat. 1097024

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - AUSÊNCIAS LEGAIS

Ficam aqui fixadas as ausências legais a que aludem o art. 473 da CLT, por força da presente Convenção Coletiva de Trabalho - C.C.T.

Parágrafo Único - Para o empregado fazer jus à licença prevista no caput desta Cláusula, terá de apresentar documento comprobatório até 48 (quarenta e oito) horas após o retorno ao trabalho.

Saúde e Segurança do Trabalhador Uniforme

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - UNIFORME

As empresas que fornecerem uniformes aos seus empregados, por consequência de exigência da contratante dos serviços, poderão debitar 50% (cinquenta por cento) dos respectivos valores aos seus empregados.

Readaptação do Acidentado e/ou Portador de Doença Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - REAPROVEITAMENTO E GARANTIA DO ACOMEDIDO POR DOENÇA PROFISSIONAL

As empresas comprometem-se a reaproveitar em outras funções ou garantir o emprego ou salário, pelo período de 1 (um) ano, o empregado, acometido de LER - Lesões por Esforços Repetitivos e DORT - Distúrbio Osteomuscular Relacionado ao Trabalho, desde que o mesmo tenha vínculo empregatício, exclusivamente com a empresa, na função, há pelo menos, 02 (dois) anos, conforme a Legislação Previdenciária.

Parágrafo 1º - As empresas encaminharão ao Sindicato Profissional (SINDPD-RN) todos os casos de LER/DORT de seus empregados, reconhecidos oficialmente pela Previdência Social;

Parágrafo 2º - Para fins de que se trata esta cláusula, fica entendido que somente terá validade o diagnóstico fornecido por médico pertencente aos quadros da Previdência Social;

Parágrafo 3º - A garantia de que se trata esta cláusula terá início na data da informação escrita e documentada, à Empresa do diagnóstico;

Parágrafo 4º - Os benefícios desta cláusula serão estendidos, nas mesmas condições aos portadores de outras doenças profissionais, desde que o empregado obtenha, da previdência, o reconhecimento da enfermidade.

**SERET/SRTE/RN
MEDIADOR**

Claudio Gabriel de Macedo Júnior
Mec: 097024

Relações Sindicais
Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - GARANTIA DE ACESSO

Fica garantido, por parte dos empregadores, o acesso dos representantes do Sindicato laboral aos locais de trabalho, mediante apresentação e identificação do diretor, sendo proibidos aos diretores do Sindicato laboral colocar panfletos, comunicados ou qualquer tipo de comunicação visual, escrita ou não, em quadros, muros ou paredes, que desabone a honra, a integridade e dos bons costumes dos empregadores, seus sócios, representantes ou prepostos.

Parágrafo Único - O acesso somente poderá ocorrer duas vezes ao ano, com duração máxima de 20 (vinte) minutos por cada acesso, sendo necessário o SINDPD-RN encaminhar solicitação formal prévia à empresa, constando o assunto, a data e a hora desejada.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL

As empresas, em conjunto, liberarão até 3 (três) dirigentes sindicais para ficarem à disposição do SINDPD-RN, sem ônus para o mesmo, como se trabalhando na empresa estivessem.

Parágrafo Único - Somente estarão obrigadas as empresas com mais de 100 (cem) empregados, sendo no máximo 1 (um) por empresa.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL

Fica estabelecido a cobrança da contribuição confederativa Patronal, com previsão inciso IV do art. 8º da Constituição Federal de 1988, a qual terá o seu vencimento no dia 30 de novembro, com o valor fixado no equivalente a 3% (três por cento) do valor da folha salarial relativa ao mês anterior ao seu vencimento.



SERET/SRTE/RN
MEDIADOR


Claudio Gabriel de Macedo Júnior
Mat. 197024

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DA MENSALIDADE SINDICAL E CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA

As empresas descontarão, em folha de pagamento, o valor de sua mensalidade/contribuição, correspondente a 0,5% (meio por cento) dos salários base dos empregados, em favor do SINDPD-RN, e a sua efetivação atribuirá àqueles a qualidade de membro e sócio do Sindicato.

Parágrafo 1º – Fica assegurado a todos os empregados associados o direito de oposição ao desconto, por meio de manifestação escrita, através de entrega à empresa de cópia da carta protocolada no Sindicato, com a referida solicitação, até o 5o (quinto) dia útil do mês que incidir o desconto.

Parágrafo 2º – As empresas terão até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao que incidir o desconto, para repassar os valores ao SINDPD-RN, mediante depósito bancário, enviando o comprovante de pagamento e a relação nominal dos descontos pelo e-mail deste (sindpdrn@sindpdrn.org.br), ou entrega em sua sede, sito a Rua Princesa Isabel, 523, sala 206, 2o andar, Cidade Alta, Centro, e os depósitos deverão ser efetuados na:

BANCO DO BRASIL
Agência 3777-X
Conta corrente 18545-0

Parágrafo 3º - O não cumprimento pela empresa do § 2o desta cláusula implicará o reconhecimento da dívida desta com o **SINDPD-RN**. Os valores em atraso, quando da regularização, serão acrescidos juros de 50% (cinquenta por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do desconto.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As empresas recolherão, a favor do SINDPD-RN, 1% (um por cento) do salário base dos Trabalhadores beneficiados com a presente Convenção Coletiva, a título de contribuição/taxa assistencial, na folha de pagamento do mês subsequente ao reajuste - 2015, conforme deliberação da assembleia de abertura da Campanha Salarial.

Parágrafo 1º – Fica assegurado a todos os empregados associados o direito de oposição ao desconto, por meio de manifestação escrita, através de entrega à empresa de cópia da carta protocolada no Sindicato, com a referida solicitação, até o 5o (quinto) dia útil do mês que incidir o desconto.

Parágrafo 2º – As empresas terão até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao que incidir o desconto, para repassar os valores ao SINDPD-RN, mediante depósito bancário, enviando o comprovante de pagamento e a relação nominal dos descontos pelo e-mail deste (sindpdrn@sindpdrn.org.br), ou entrega em sua sede, sito a Rua Princesa Isabel, 523, sala 206, 2o andar,

SERET/SRTE/RN
MEDIADOR

Claudio Gabriel de Macedo Junior
11.09702

Cidade Alta, Centro, e os depósitos deverão ser efetuados na:

BANCO DO BRASIL
Agência 3777-X
Conta corrente 18545-0

Parágrafo 3º - O não cumprimento pela empresa do § 2º desta cláusula implicará o reconhecimento da dívida desta com o **SINDPD-RN**. Os valores em atraso, quando da regularização, serão acrescidos juros de 50% (cinquenta por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do desconto.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - QUADRO DE AVISOS

As Empresas disponibilizarão Quadros de Avisos, onde tiverem funcionários lotados, e que neles seja afixado o material informativo do Sindicato, contendo comunicações de interesse dos trabalhadores.

Parágrafo 1º -: As Empresas concordam que cópias dos Acordos firmadas entre a empresa e a Representação dos Empregados sejam afixadas nos Quadros de Avisos.

Parágrafo 2º:- Não serão afixados panfletos ou outro material informativo do Sindicato em locais diferentes daqueles determinados nesta Cláusula, asseguradas o direito de oposição das empresas quando, a juízo da Administração das mesmas, a matéria veiculada contenha ofensa manifesta dirigida à empresa, aos seus dirigentes ou se for atentatória à moral.

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ORGANIZAÇÃO NO LOCAL DE TRABALHO - OLT

Nas empresas que possuírem um mínimo de 70 (setenta) empregados, haverá eleição de comissão para Organização por Local de Trabalho - OLT, como instrumento de representação sindical, com mandato de 1(um) ano, sem reeleição, com a seguinte proporcionalidade:

a) A partir de 70 trabalhadores 01 Titular.

Parágrafo Único - Fica assegurada estabilidade provisória, exceto quando a demissão se der por justa causa, quando transitado em julgado a sentença procedente em ação judicial de inquérito para apuração de falta grave, desde o registro de sua candidatura até 6 (seis) meses após o término do mandato.


SERET/SRTE/RN
MEDIADOR



Claudio Gabriel de Macedo Júnio
Mat. 1097024

Disposições Gerais
Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

As partes poderão formar Comissões de Conciliação Prévia, na forma da Lei 9.958/2000, composta da categoria econômica e da categoria obreira.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - JUÍZO COMPETENTE

As divergências porventura surgidas com a aplicação desta Convenção Coletiva de Trabalho serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

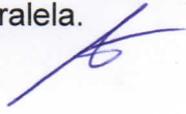
Parágrafo Único - A presente Convenção Coletiva de Trabalho - C.C.T., vigorará pelo prazo de 1(um) ano, levando-se em consideração o mês de maio como database, e será prorrogada automaticamente por 180 (cento e oitenta) dias, caso não seja assinado nova Convenção até 31 de maio de 2017, cujos efeitos pecuniários permanecerão de acordo com a Cláusula Primeira.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - FISCALIZAÇÃO E CUMPRIMENTO

Competirá à Delegacia Regional do Trabalho do Rio Grande do Norte, e a Justiça do Trabalho o poder de fiscalização e cumprimento desta Convenção Coletiva de Trabalho - C.C.T., de acordo com a Lei em todas as suas Cláusulas e das cominações legais.

Parágrafo 1º - O SETIRN e o SINDPD-RN manterão esforços conjuntos no acompanhamento perante a todas as empresas, quanto ao fiel cumprimento do inteiro teor da presente convenção.

Parágrafo 2º - As entidades se comprometem a utilizar a Junta de Conciliação e Prevenção de Litígios - JCPL, como foro adequado ao primeiro encaminhamento de problemas de natureza trabalhista, antes de qualquer demanda judicial, principalmente naqueles que envolvem ambas as entidades, ressalvadas, no entanto aquelas demandas de caráter de nítida urgência, nos quais o não encaminhamento à justiça competente num primeiro momento caracteriza dano irreparável, e mesmo nesses casos acionando-se a JCPL de forma paralela.



SERET/SRTE/RN
MEDIADOR

Claudio Gabriel de Macedo Júnior
Mat. 1097024

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - MULTA

Na hipótese de descumprimento das cláusulas estatuídas nesta Convenção Coletiva de Trabalho - CCT, fica estabelecida multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por infração devida ao prejudicado.

Parágrafo Único - A sanção pecuniária objeto desta cláusula apenas será devida se, após comunicação escrita do empregado ou do primeiro convenente, relativo ao descumprimento de obrigação de fazer, não for corrigido o procedimento em contrário às disposições desta convenção."

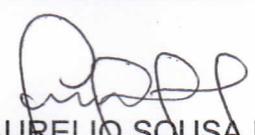
Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - RENOVAÇÃO DAS CLAUSULAS PREEXISTENTES

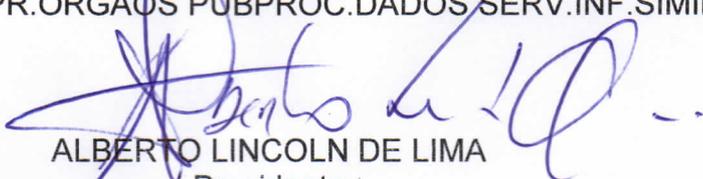
Ficam mantidas todas as cláusulas e condições da Convenção Coletiva de Trabalho 2015/2016, que não sofreram modificações, sendo passíveis de renovação ou supressão, somente na hipótese de Convenção Coletiva posterior.


ADRIANO HENRIQUE OLINTO DA MOTTA
Presidente

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SETIRN


MARCO AURELIO SOUSA DA SILVA
Tesoureiro

SIND. TRAB. EMPR. ORGAOS PUBPROC. DADOS SERV. INF. SIMIL. RN


ALBERTO LINCOLN DE LIMA
Presidente

SIND. TRAB. EMPR. ORGAOS PUBPROC. DADOS SERV. INF. SIMIL. RN

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO / RN
SEÇÃO DE RELAÇÕES DO TRABALHO
AVENIDA PRESIDENTE BANDEIRA, 765 - ALECRIM
NATAL / RN - CEP: 59031-200

SERET/SRTE/RN
MEDIADOR


Claudio Gabriel de Macedo Júnior
Mat. 1097024